



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.903420/2012-53</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.155 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | RENK ZANINI S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DCTF PARA REFLETIR O REAL VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ÓBICE INEXISTENTE QUANDO EXISTEM ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

A ausência de retificação da DIPJ ou DCTF não pode servir de impedimento à análise do direito creditório, quando existe divergência de informações. Entretanto, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório para comprovar o erro apresentado em sua declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 06008.14809.040512.1.3.02-7840, com Data de Transmissão em 04/05/2012 (fls.02 e seguintes), onde a Recorrente indica Crédito Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 288.042,41. Estimativas Parceladas, Estimativas Compensadas com Outros Tributos.

O Despacho Decisório eletrônico nº 031065151 (fl. 83), emitido em 04/09/2012, não homologou a compensação declarada, sob o seguinte fundamento:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.042,41

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 1.286.241,24 Imposto devido: R\$ 2.149.697,34 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 14/09/2012 (fl. 13) e em 15/10/2012 (fl. 14), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14/19), onde se insurge contra a não homologação e pleiteia pelo provimento da Manifestação com a homologação total de seu crédito.

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão n.º 03-86.776 (fls. 83/88), por entender que as parcelas de composição do crédito reconhecidas no Acórdão não foram suficientes para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 07/10/2019 (fls. 94) e, inconformada com a decisão prolatada, em 06/11/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 98/104), onde faz um breve relato dos fatos e assevera que apurou saldo negativo de IRPJ e recolheu devidamente tais valores aos cofres da União, sendo que o simples fato de haver divergência em relação à DCTF e a DIPJ não autoriza que o Fisco negue a homologação da compensação, principalmente quando os valores que compõem o saldo negativo foram declarados em DCTF.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão do Acórdão proferido pela DRJ, sob o argumento de que o simples fato de haver divergência em relação à DCTF e a DIPJ não autoriza que o Fisco negue a homologação da compensação, principalmente, tendo em conta que os valores declarados em DCTF compõem o saldo negativo do IRPJ que se pretende compensar.

Como se observa do Recurso Voluntário, bem como a Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, a empresa esclarece que foi intimada, antes do Despacho Decisório, para corrigir inconsistências relacionadas às divergências de informações do saldo negativo informado no PER/DCOMP e o apurado na DIPJ, e os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados na DCTF correspondente e apresentar as retificações necessárias. Nesse contexto, tendo em vista a não apresentação das retificações necessárias, não foi homologada a compensação.

É fato que o descumprimento da obrigação acessória não pode ter como consequência a perda do direito ao crédito, até porque, a ausência de retificação da DIPJ ou DCTF, de modo a tornar coerentes as informações prestadas nestas declarações, não pode servir de impedimento à análise do direito creditório, quando existe divergência de informações. Esta é, inclusive, a orientação da própria Receita Federal, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT 2/2015.

Também é certo que, no direito creditório, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Partindo dessas premissas, é importante observar que, embora tenha aduzido a existência de erro, a Recorrente não buscou demonstrar, através de documentação hábil e idônea, o erro ocorrido nas informações prestadas em sua DIPJ. Apenas alegar que os valores informados em DCTF seriam o correto, sem respaldar suas informações em livros contábeis, lastreados por documentação comprobatória de sua alegação, não é capaz de trazer a certeza necessária para a averiguação do crédito pretendido.

Não custa lembrar que o presente caso trata de compensação, cujo ônus da prova incumbe a quem a pleiteia, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste contexto, considerando que a Recorrente tão somente reportou às alegações já elencadas por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, valho-me da prerrogativa estabelecida no art. Art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), para reproduzir a seguir trechos da decisão da DRJ, os quais me alinho:

No presente caso, a contribuinte não traz aos autos documentos hábeis a comprovar os valores declarados na DCTF. Adicionalmente, as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dando prosseguimento à análise, consulta ao sistema DIPJ demonstra que a contribuinte retificou diversas vezes a DIPJ referente ao exercício 2010 (01/01/2009 a 31/12/2009), conforme tela a seguir:

| Exercício | AC   | Data de Entrega | Hora de Entrega | Forma de Tributação | CNPJ               | ND      | Situação da Releite | Situação Especial | Tipo de Declaração | Período Inicial | Período Final |
|-----------|------|-----------------|-----------------|---------------------|--------------------|---------|---------------------|-------------------|--------------------|-----------------|---------------|
| 2010      | 2009 | 23/10/2010      | 15:48:18        | LUCRO REAL          | 47.038.294/0001-04 | 1520258 | LIBERADA BATCH      | NORMAL            | RETIFICADORA       | 01/01/2009      | 31/12/2009    |

| Exercício | AC   | Data de Entrega | Hora de Entrega | Forma de Tributação | CNPJ               | ND      | Situação da Releite | Situação Especial | Tipo de Declaração | Período Inicial | Período Final |
|-----------|------|-----------------|-----------------|---------------------|--------------------|---------|---------------------|-------------------|--------------------|-----------------|---------------|
| 2010      | 2009 | 21/03/2011      | 19:09:00        | LUCRO REAL          | 47.038.294/0001-04 | 1443978 | CANCELADA BATCH     | NORMAL            | RETIFICADORA       | 01/01/2009      | 31/12/2009    |
| 2010      | 2009 | 28/05/2010      | 18:20:42        | LUCRO REAL          | 47.038.294/0001-04 | 0822275 | CANCELADA BATCH     | NORMAL            | ORIGINAL           | 01/01/2009      | 31/12/2009    |

O quadro abaixo consolida as informações apresentadas em cada DIPJ transmitida, ordenadas pela data de entrega:

| DATA ENTREGA | IRPJ DEVIDO  | PAT       | FUNDO CRIANÇA ADOLESC. | IRRF     | ESTIMATIVAS MENSASIS | IRPJ A PAGAR / SALDO NEGATIVO |
|--------------|--------------|-----------|------------------------|----------|----------------------|-------------------------------|
| 29/06/2010   | 761.623,85   | 16.247,36 | 2.450,00               | 1.674,23 | 1.467.813,93         | (726.561,67)                  |
| 21/03/2011   | 2.165.944,70 | 16.247,36 | 0,00                   | 1.674,23 | 2.434.237,95         | (286.214,84)                  |
| 23/10/2012   | 2.165.944,70 | 16.247,36 | 0,00                   | 1.674,23 | 2.434.237,95         | (286.214,84)                  |

Pela análise das informações, no momento em que o PER/DCOMP nº 06008.14809.040512.1.3.02-7840 foi transmitido, ou seja, em 04/05/2012 encontrava-se vigente a DIPJ, transmitida em 21/03/2011, que demonstrava que o IRPJ devido no período era de **R\$ 2.165.944,70** e que, após as deduções, teria sido apurado saldo negativo de IRPJ no montante de **R\$ 286.214,84**.

Nota-se que estas informações foram confirmadas com a entrega de nova DIPJ em 23/10/2012, data posterior a da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 04/09/2012.

Dessa forma, para efeitos deste Acórdão, será considerado o valor do IRPJ devido como sendo **R\$ 2.165.944,70**, conforme demonstrado pela interessada em sua DIPJ.

Em relação às parcelas de composição do crédito, a contribuinte declarou em sua DIPJ retenções na fonte no montante de **R\$ 1.674,23** e estimativas mensais no montante de **R\$ 2.434.237,95**.

Consulta à DIRF do período confirma retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 1708, 3426 e 6190 (fl. 60 a 81), totalizando **R\$ 16.528,44**, conforme quadro a seguir:

| CÓDIGO DE RECEITA | RENDIMENTO BRUTO | VALOR PASSÍVEL DE SER UTILIZADO NA DEDUÇÃO DO IRPJ |
|-------------------|------------------|--|
| 1708              | 149.369,91       | 1.028,16   |
| 3426              | 69.524,60        | 14.444,28  |
| 6190              | 22.000,00        | 1.056,00   |
| <b>TOTAL</b>      |                  | <b>16.528,44</b>                                   |

Observa-se que o código de receita 6190 faz parte do grupo "*Retenção Conjunta de IRPJ e Contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas – sobre rendimentos conforme tabela de códigos e percentuais específicos*". A alíquota aplicada sobre o rendimento bruto, para este código de receita é de 4,8%.

Consulta ao Extrato Completo do Contribuinte confirma estimativas mensais no valor de **R\$ 997.550,95**, conforme documento de fls. 82.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do imposto e considerando que o IRPJ devido no período totaliza **R\$ 2.149.697,34**, conforme informação extraída da

DIPJ transmitida em 21/03/2011, vigente no momento da transmissão do PER/DCOMP e confirmada pela DIPJ "ativa" nos sistemas da RFB, transmitida em 23/10/2012, temos:

**Novo cálculo – Apuração de IRPJ**

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| IRPJ a pagar                        | 2.165.944,70 |
| (-) PAT                             | 16.247,36    |
| (-) Retenções na Fonte              | 16.528,44    |
| (-) Estimativas mensais compensadas | 997.550,95   |
| (=) IRPJ a pagar                    | 1.135.617,95 |

Portanto, as parcelas de composição do crédito reconhecidas neste Acórdão não foram suficientes para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Consoante já ressaltado, não foram juntados aos autos elementos da escrituração contábil ou fiscal, suficientes e necessários à demonstração de liquidez e certeza do crédito, conforme exigência do art. 170 do CTN, nem houve o mínimo esforço probatório para suprir as divergências apontadas em suas declarações.

Ainda que este Colegiado promova o formalismo moderado e a observância do princípio da verdade material para alcançar resultados justos, cabe à parte requerente o ônus probatório para demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado, através de documentos capazes à validação do direito creditório.

Dessa forma, tendo em vista que o procedimento administrativo, de iniciativa do contribuinte, traz o ônus próprio ao interessado de demonstrar e comprovar a materialidade dos fatos que autorizem a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios, o que não o fez mesmo após a decisão recorrida, constata-se que os elementos dispostos nos autos não corroboram com o reconhecimento do direito creditório, devendo ser mantida o Acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**

ACÓRDÃO 1002-004.155 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10840.903420/2012-53

DOCUMENTO VALIDADO